



## LICITACAO

Processo: 4655486 Data : 19/09/2013  
NOME : SUPRICOPY SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS  
LTDA

Assunto : LICITACAO  
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA  
Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

ADICIONAL : GOIANIA

Historico : POR MEIO DE SEU PROCURADOR A EMPRESA CITADA APRE-  
SENTA IMPUGNACAO AO EDITAL DE LICITACAO N°48/2013

GOIANIA, 19 DE setembro DE 2013

---

ASSINATURA

CI Numr: \_\_\_\_\_



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – DIRETORIA GERAL**

**Edital de Licitação nº 048/2013**

**SUPRICOPY SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA**, com sede Rua T42 Qd. 11 Lt. 10 nº 174, Setor Bueno – Goiânia – GO Cep 74210-350, inscrita no CNPJ sob o nº 03.793.622/0001-02, por seu representante legal abaixo-assinado vem, respeitosamente a vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente processada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 19 de setembro de 2013

Marcos José da Silva

Procurador

IMPUGNAÇÃO Nº 048/2013 - 19/09/2013 14:55:38 - 18/09/2013



## **ITEM 2 – IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA**

### **1. Características**

#### **1.1. Tecnologia de Impressão e Quantidade**

- 1.1.1 Velocidade de impressão: 55 ppm;
- 1.1.2 Resolução de impressão 1200 x 1200 dpi;
- 1.1.3 Cento e cinquenta fontes, podendo ser o somatório das fontes disponíveis no equipamento;
- 1.1.4 Painel de controle frontal com display, botões e LED"s para exibição de status operacional;
- 1.1.5 Tempo de impressão da primeira página igual ou inferior a 9 segundos.

#### **1.2. Compatibilidade com Software**

- 1.2.1 Compatível com: Windows 7, 8, Vista e XP;
- 1.2.2 Deve vir acompanhada dos drivers de instalação para os ambientes operacionais acima;
- 1.2.3 Linguagens de impressão PCL 6, PostScript 3 e PDF;

(segue)



média de 5% em papel A4, de acordo com a norma ISO/IEC 19752. Para o atendimento desta exigência poderá ser considerado o kit inicial que acompanha o equipamento.

### 1.8. Conectividade

- 1.8.1 Interface USB (Universal Serial Bus) 2.0 e USB frontal;
- 1.8.2 Interface Ethernet, velocidade 10/100 Mbps, conector RJ – 45;
- 1.8.3 Impressão confidencial, permitir configurar retenção das impressões com senhas;
- 1.8.4 Todas as interfaces internas, do próprio fabricante e ativas simultaneamente.

### 1.9. Fonte de Alimentação

- 1.9.1 Tensão de alimentação: 110 ou 220 VAC;
- 1.9.2 Frequência: 60 Hz;
- 1.9.3 Cabo de alimentação de no mínimo 1,5 m de comprimento;
- 1.9.4 Cabo USB 2.0 padrão.

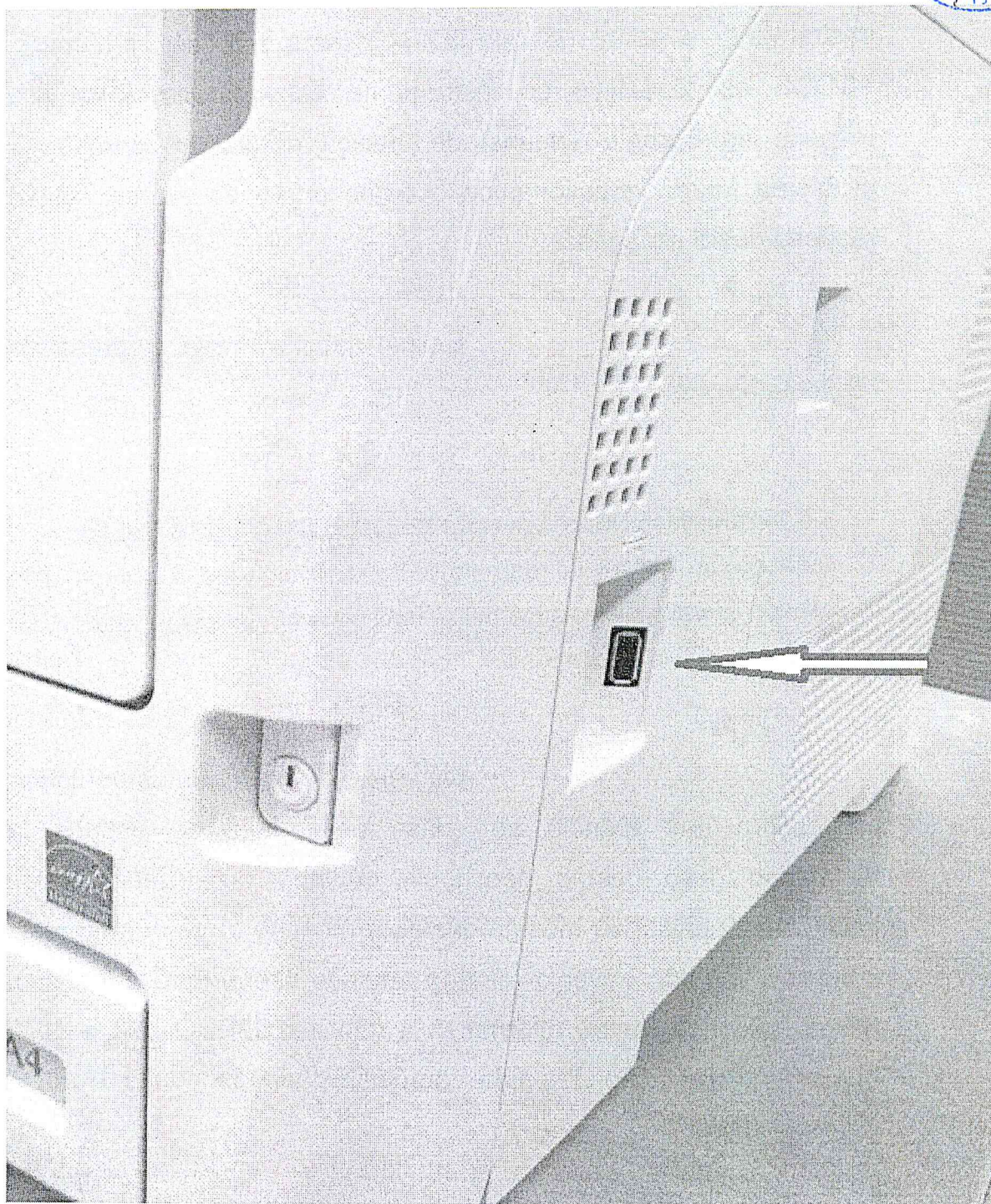
## 2. Documentação Técnica

- 2.1 Declaração de assistência técnica autorizada do fabricante ou pertencer à lista de assistência técnica disponibilizada no site do fabricante;

## 3. Garantida do Fornecedor

- 3.1 Garantia de 36 (trinta e seis) meses *on-site*, na cidade de Goiânia-GO, a partir da entrega, incluindo mão de obra, peças e transporte do equipamento para laboratório, quando necessário;
- 3.2 Tempo de chegada do técnico no local de atendimento de, no máximo, 24 horas dentro do período de disponibilidade (das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira);

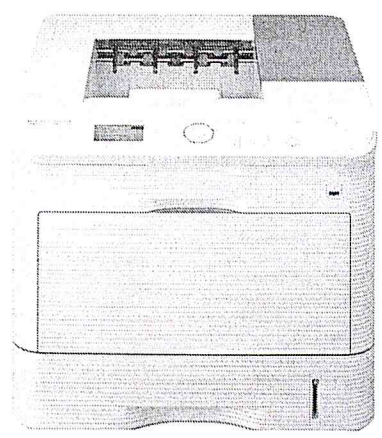
(segue)



Conforme se pode observar, a impressora OKI MPS5501b possui entrada voltada para a parte frontal, localizada na lateral/frontal do equipamento. E, apesar de entendermos que atendíamos

solicitados no edital, capacidade de 530 folhas na bandeja principal contra 500 folhas solicitadas no edital, entre outras características superiores (catálogo em anexo) e, mesmo com todas estas vantagens, não poderá participar, em razão do rigorismo formal adotado pelo Tribunal.

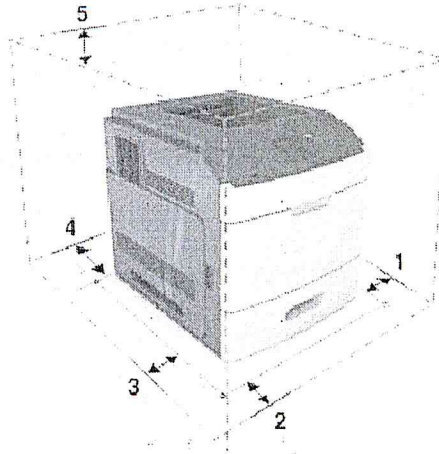
E mais: apesar de ter a entrada USB voltada para frente e na parte lateral/frontal do equipamento, atendendo sim ao que o edital pede, mesmo se fosse totalmente lateral, ainda assim o órgão teria que se justificar tecnicamente a respeito do “espaço lateral”, vez que TODAS as impressoras necessitam de um mínimo de espaço lateral em razão da refrigeração da máquina (o ar precisa circular pelas laterais do equipamento). Para comprovar esta situação trazemos dois exemplos de impressoras que tem características semelhantes às solicitadas pelo edital, com os respectivos limites espaciais laterais:



SAMSUNG ML-6510ND

Informação obtida:

[http://downloadcenter.samsung.com/content/UM/201307/20130703112459704/P2/portuguese\\_brazilian/portuguese\\_brazilian/start\\_here.htm](http://downloadcenter.samsung.com/content/UM/201307/20130703112459704/P2/portuguese_brazilian/portuguese_brazilian/start_here.htm)



1	Right side	305 mm (12 in.)
2	Front	508 mm (20 in.)
3	Left side	305 mm (12 in.)
4	Rear	305 mm (12 in.)
5	Top	115 mm (4.5 in.)

Conforme se pode verificar, TODAS necessitam de um espaço lateral MUITO MAIOR que o tamanho de um “pen drive” que possa ser utilizado na impressora OKI. Ou seja – e novamente – fica claro que MESMO que não fosse localizada na lateral/frontal e não fosse apontada para a frente, ainda assim o requisito seria irregular, já que restringe a participação de competidores. Sendo assim, não há como barrar a participação da impressora OKI MPS5501b. O requisito seria nulo!

Agindo como agiu, o Tribunal restringiu a participação de concorrentes, situação que contraria não só nosso ordenamento jurídico, como também colide com o que hoje vem sendo aceito em todos os demais órgãos públicos.

Ao restringir a participação de concorrentes que se utilizem de determinadas máquinas que atendem e ultrapassam os requisitos do edital, fica clara a quebra do Princípio da Ampla Concorrência.



Eis aqui a posição do Ministério Público Federal em Mandados de Segurança impetrado em face do próprio INSS (*Processo n.º 2006.34.00.010537-1*), que apesar do objeto diverso, trata do mesmo tema da igualdade entre concorrentes:

*“...A discricionariedade do administrador, entretanto, limita-se a legalidade, razão porque, se a lei determina que os licitantes tenham as mesmas condições de igualdade na elaboração das propostas de preço, e o edital prevê hipótese que retira ou limita essa condição, a concorrência estará sendo realizada de forma ilegal, contrária ao princípio basilar das licitações”.*(grifo nosso)

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a quebra da Isonomia é fator determinante para que se anule o processo licitatório, pois não haverá igualdade de condições entre os licitantes, prejudicando assim o caráter competitivo do certame.

A Isonomia entre os licitantes é consagrada pela doutrina e a jurisprudência como princípio vetor do procedimento licitatório, não há grandes discussões jurídicas a esse respeito, conforme nos ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

*“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes*





ângulo rendimento é a relação entre a unidade e o resultado econômico que dela poderá se extrair. Pode-se chamar a isso de 'rendimento quantitativo ou econômico'. Mas, também caberia aludir a rendimento qualitativo.

Em qualquer caso rendimento indica a produtividade (econômica ou técnica) de um bem ou serviço. O rendimento se configura como um atributo do bem ou do serviço. Desse modo, não deixa de ser um ângulo da "qualidade" apresentada, mormente quando se trate de rendimento "qualitativo".

" ... O rendimento apresenta relevância pela necessidade de uma análise da relação entre o custo e o benefício"... (grifamos)

Ao analisarmos esta situação, concluímos que é de vital importância comprovar se um produto que tenha alguma característica diferente do que foi pedido não seria compensador para a administração em razão de uma melhor relação custo/benefício. E este é o objetivo dos processos licitatórios – conseguir o melhor preço por equipamentos que são equivalentes, mas não exatamente iguais. Agindo como está, o duto órgão está restringindo a participação, em gritante desacordo com o Princípio basilar da Ampla Competitividade.

Ao agir como agiu, proibindo sem justificar tecnicamente a participação de determinados equipamentos ou concorrentes, o duto órgão destruiu, como já dito, não só com o Interesse Público, como



outros Direitos brasileiros. Sobre este princípio, manifesta-se o administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, com a sabedoria que lhe é peculiar:

*- "A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o Juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da Lei aos fatos.*

*À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação Administrativa ou Jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos" (in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.).*

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao caso com uma perfeição ímpar:

*- "A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e*



concorrente que a apresentasse, o Egrégio Tribunal estilhou o caráter isonômico da licitação e, com isso, acabou por destruir a mesma!

Outrossim, ao manter a decisão ora atacada estaremos diante de uma grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, em um comprovado atentado a boa administração pública e conseqüente prejuízo ao erário, advindo de uma aquisição com preços superiores e, por isso, não vantajosos ao Estado. Tal situação poderia configurar, até mesmo, má aplicação do dinheiro público.

Até conseguimos entender (mas não concordar) que em alguns casos, apenas por comodidade, simplesmente olhamos para o equipamento antigo que temos no local e pegamos as especificações do mesmo para novas aquisições (seria mais simples pedir um outro equipamento igual, pensam estas pessoas). Contudo, tal pensamento não cabe nas compras públicas, já que se isso fosse regra, teríamos pátios de máquinas até hoje funcionando com grandes impressoras de chumbo derretido, como há 20 ou 30 anos atrás. Isso é inadmissível. Tecnologia e, principalmente, novos padrões devem nortear sempre a mente dos responsáveis pela Administração Pública.

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que houve uma nulidade insanável, que faz com obrigatoriamente o edital deva ser modificado, sob pena de todos os atos após deverem ser novamente praticados (ou seja, a licitação deve ser anulada a partir do momento da restrição e os competidores devem ser novamente chamados para ofertar suas propostas).

PODER JUDICIÁRIO  
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 4655486/2013  
Nome : Supricopy Suprimentos e Equipamentos Reprográficos Ltda.  
Assunto : Licitação

**DESPACHO Nº 382/13** – Considerando que a característica questionada na impugnação é tecnicamente aceitável, posto que a interface USB ofertada no equipamento é lateral/frontal, apontado para frente e que não implica em dificuldade na instalação, decisão essa referendada pelo Grupo Técnico da Diretoria de Informática, informo que o equipamento será aceito no certame.

Desta feita, acatado o pedido, desnecessário se faz a alteração do edital.

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (20/09/2013).



Rogério Jayme  
Pregoeiro